



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08375/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Interessado (a): Dayane Mayara Bezerra de Araújo

Assunto: Denúncia

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Poder Executivo. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Curral Velho. DENÚNCIA. Procedência. Irregularidade do Pregão Presencial de nº 07/2016, e do contrato dele decorrente. Aplicação de multa pessoal. Imputação de débito. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e abertura de processo autônomo para análise dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados entre entes jurisdicionados e a empresa Abílio Ferreira Lima Neto.

A C Ó R D Ã O APL – TC - 00585/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08375/16, referente à denúncia apresentada pela empresa Dayane Mayara Bezerra de Araújo - ME (CNPJ 18.557.245/0001-40), pleiteando a adoção de medidas cabíveis relativa ao Pregão Presencial 007/2016, materializado pelo Município de Curral Velho, com vistas à contratação de empresa para realizar serviços de desenvolvimento de oficinas e qualificação social, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):

- a) **Procedência da denúncia** para declarar a irregularidade do Pregão Presencial de nº 07/2016, e do contrato dele decorrente;
- b) **Aplicação de multa pessoal** ao ex-gestor, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, com base no art. 56 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08375/16

correspondente a 81,90 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

- c) **Imputação de débito** ao Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), correspondente a 655,20 UFR-PB, em decorrência dos pagamentos realizados posteriormente ao conhecimento da decisão desta Corte de Contas, que determinou a suspensão da contratação e/ou execução contratual, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;
- d) **Remessa** dos autos ao Ministério Público Estadual para análise dos fatos de sua competência e
- e) **Abertura de processo autônomo** para análise dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados entre entes jurisdicionados e a empresa Abílio Ferreira Lima Neto EIRELLI.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de agosto de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08375/16

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia apresentada pela empresa Dayane Mayara Bezerra de Araújo - ME (CNPJ 18.557.245/0001-40), pleiteando a adoção de medidas cabíveis relativa ao Pregão Presencial 007/2016, materializado pelo Município de Curral Velho, com vistas à contratação de empresa para realizar serviços de desenvolvimento de oficinas e qualificação social.

De acordo com a Denunciante, havia no edital do certame, cláusulas restritivas do caráter competitivo, relacionadas às exigências de apresentação de registro junto ao Conselho Regional de Administração da Paraíba e apresentação de atestado de capacidade técnica emitido pela própria Prefeitura de Curral Velho, comprovando que o licitante já executou os serviços pretendidos sem qualquer restrição.

Esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular proferida pelo Conselheiro Presidente, André Carlo Torres Pontes, com base nas considerações técnicas produzidas pela Auditoria, CONCEDEU medida cautelar, para suspender a eficácia do Pregão Presencial 007/2016, determinando que as autoridades responsáveis se abstenham de dar prosseguimento à contratação e/ou execução contratual em questão, determinando ainda a comunicação aos interessados, sobre a decisão, facultando-lhes oportunidade para apresentação de justificativas e/ou defesas, no prazo regimental.

Regularmente citada, a Empresa Abílio Ferreira Lima Neto Eirelli apresentou defesa alegando, em síntese, que a Empresa Dayane Mayara Bezerra de Araújo – ME (Denunciante), não seria parte legítima para recorrer ao certame, haja vista não ter participado do processo de licitação, não tendo comprado o edital ou mesmo o impugnado no prazo legal.

O Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho (Prefeito Municipal de Curral Velho) apresentou defesa informando que o Pregão Presencial nº 7/2016 havia sido cancelado, solicitando o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08375/16

A Auditoria após análise das defesas apresentadas, concluiu pela procedência da denúncia formulada pela empresa Dayane Mayara Bezerra de Araújo – ME, contra o Município de Curral Velho, exercício de 2016, relativa ao dirigismo do certame em afronta ao princípio da isonomia (art. 37, XXI, CF/88) e art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos demais aspectos, não abrangentes na denúncia, constatou a realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 72.000,00 e o cancelamento fraudulento de licitação, com existência de dolo e má fé, inclusive comunicando a esta Corte de Contas, cabendo aplicação de multa pessoal conforme LC nº 18/93.

O Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

1. **Irregularidade** do Pregão Presencial de nº 07/2016, e do contrato dele decorrente;
2. **Aplicação de multa pessoal** ao ex-gestor, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, com base no art. 56 da LOTCE/PB;
3. **Imputação de débito**, bem como aplicação de **multa pessoal**, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB, ao Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, nos termos indicados ao longo deste Parecer;
4. **Remessa** dos autos ao Ministério Público Estadual para análise dos fatos de sua competência e
5. **Abertura de processo autônomo** para análise dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados entre entes jurisdicionados e a empresa Abílio Ferreira Lima Neto EIRELLI.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08375/16

VOTO

Ao compulsar os autos verifica-se que a questão que merece destaque, em razão de sua gravidade, diz respeito aos pagamentos que foram realizados pelo Município de Curral Velho, à empresa contratada, após decisão desta Corte de Contas para suspender a eficácia do Pregão Presencial 007/2016, quando foi determinando que as autoridades responsáveis se abstivessem de dar prosseguimento à contratação e/ou execução contratual.

De acordo com a Auditoria, esses pagamentos totalizaram o montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), sendo: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - 10/06/2016; R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - 30/06/2016; R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - 20/10/2016; R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - 25/10/2016; R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - 10/11/2016 e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - 19/11/2016.

No entanto, em consulta ao Sistema de Tramitação de Processos - TRAMITA, consta que o gestor e ordenador das despesas relacionadas acima, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, tomou conhecimento da decisão proferida por esta Corte, em 14 de julho de 2016, conforme Aviso de Recebimento - AR juntado aos autos (sequencial 29 - Tramita).

Dessa forma, entendo que os pagamentos realizados, antes do dia 14/07/2016, especificamente os valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pagos nos dias 10/06/2016 e 30/06/2016, respectivamente, não podem ser imputados ao Gestor, sob o argumento de ter sido feito em desacordo com a decisão desta Corte de Contas.

O mesmo não se aplica os valores pagos posteriormente ao dia 14/07/2016, uma vez que o Gestor ordenou a realização da despesa, mesmo após tomar conhecimento da decisão desta Corte que determinou a suspensão da contratação e/ou execução do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08375/16

Logo, entendo que as despesas pagas em desacordo à decisão desta Corte de Contas, no montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), deve ser ressarcido ao erário pelo Gestor responsável, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho.

Também foi registrado pela Auditoria o total da despesa empenhada em favor da empresa Abílio Ferreira Lima Neto EIRELLI, no montante de R\$ 595.322,28, correspondendo a 6,99% da despesa total da Prefeitura empenhada no exercício de 2016. Consta que essa empresa realizou outros serviços referentes a pintura de meio fio, pavimentação, drenagem, saneamento, captação e distribuição de água potável e locação de veículo.

Para o Ministério Público de Contas, é de se realçar a abrangência de serviços que a empresa em questão se diz capaz de executar. Trata-se de atividades das mais diversas naturezas, a exemplo da construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, Cursos preparatórios para concursos, Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário e Produção musical.

A Abílio Ferreira Lima Neto é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (**Eireli**) que, nos termos do art. 980-A da Lei nº 20.406/2002 (Código Civil Brasileiro), possui responsabilidade limitada, constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Para o Ministério Público de Contas, há de se questionar como uma empresa organizada sob a forma de EIRELI, sediada em um pequeno Município paraibano, possui estrutura capaz de exercer objetos tão abrangentes e, aliado a isso o fato da empresa ter recebido um percentual considerável de pagamentos da Prefeitura de Curral Velho.

Logo, entendo razoável acompanhar o *parquet* quanto à necessidade de aprofundamento das investigações sobre a aludida pessoa jurídica e sobre os contratos que ela tem firmado no âmbito da jurisdição desta Corte.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08375/16

- a) **Procedência da denúncia** para declarar a irregularidade do Pregão Presencial de nº 07/2016, e do contrato dele decorrente;
- b) **Aplicação de multa pessoal** ao ex-gestor, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, com base no art. 56 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 81,90 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) **Imputação de débito** ao Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), correspondente a 655,20 UFR-PB, em decorrência dos pagamentos realizados posteriormente ao conhecimento da decisão desta Corte de Contas, que determinou a suspensão da contratação e/ou execução contratual, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;
- d) **Remessa** dos autos ao Ministério Público Estadual para análise dos fatos de sua competência e
- e) **Abertura de processo autônomo** para análise dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados entre entes jurisdicionados e a empresa Abílio Ferreira Lima Neto EIRELLI.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 11:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO